PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 072/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 031/2026

Assunto: Análise prévia de legalidade do procedimento e minuta de termo de contrato.

Interessado (a): Prefeito Municipal. Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta. Análise de prévia de legalidade. Aprovação.

Objeto: Contratação de apresentação artística da dupla "Victor Gregório & Marco Aurélio", para o evento Festival Airo Barcelos do município de Alcinópolis/MS (Sic!).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica de legalidade do Procedimento nº. 072/2026 – Inexigibilidade de Licitação nº. 031/2026, que tem por objeto: "Contratação de apresentação artística da dupla "Victor Gregório & Marco Aurélio", para o evento Festival Airo Barcelos do município de Alcinópolis/MS (Sic!)".

A Comissão Permanente de Licitação solicitou, desta Procuradoria Jurídica, parecer acerca da Inexigibilidade de Licitação, haja vista o encerramento da fase interna da licitação de colheita de cotação de preço do serviço do artista escolhido, solicitação(ões) de demanda, estudo técnico preliminar, análise crítica da pesquisa de preços, Termo de Referência, Justificativa, Autorização da Autoridade solicitante, Declaração, Certidões, reserva orçamentária, Minuta do futuro instrumento a ser formalizado entre as partes.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o singelo relatório. Opino.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É cediço que, a partir do ano de 2024, passou-se a vigorar a nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, trazendo significativas mudanças nas licitações para compras e contratações da Administração Pública, e neste caso, em especial, as inexigibilidades de licitação, procedimento diferente do anterior, com mais eficiência e transparência aos atos administrativos.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art. 74, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> (Grifo nosso)

A doutrina e a jurisprudência ressaltam que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, objetivando preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Vale lembrar que ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, porém, neste caso de artista já consagrado pela opinião pública, conforme se comprova com documentação anexa (cartazes de shows anteriores, recortes de notícias, etc), cujos serviços já são de conhecimento da autoridade superior, sendo fator preponderante para a sua escolha.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo ente público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais

eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

> Art. 74. (...)
> (...)
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (Grifo nosso)

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Assim, ao verificar os dados acima, tomando por base a definição da autoridade superior pela escolha do artista conhecido e consagrado na modalidade de arte que executa (shows musicais), se enquadra legalmente na inexigibilidade de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Para tanto, o Processo de Contratação de Direta segue rito próprio, devendo sua fase preparatória ser instruída nos moldes do art. 72, da Lei nº 14.133/21, a saber:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, os documentos acostados encontram-se devidamente preenchidos para instruir o processo, até esta fase, nos moldes previstos na Lei Federal.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da escolha do profissional artístico apresentado, pela sua especialidade de acordo com objetivo da administração pública.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de

valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas neste processo.

Ademais, registre-se que a contratação ora pretendida, se encontra alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no **Plano de Contratações Anual** do município, disponível no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOAL, Item nº 227, p. 18, no seguinte endereço: https://www.alcinopolis.ms.gov.br/site/wp-content/uploads/2026/07/Diario-Oficial-Eletronico-Edicao-no-2.148-20-07-26.pdf.

Feitas estas observações, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos ao seu regular processamento.

CONCLUSÃO

Estudando o caso, concluo que presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Procurador Municipal opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica UMA HORA E MEIA PRODUÇÕES LTDA ME (CNPJ nº 40.508.508/0001-10), com fundamento no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em

conformidade com as condições insculpidas no Processo Administrativo nº 072/2026 e Inexigibilidade nº 031/2026.

S.M.J. É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Alcinópolis-MS, 24 de agosto de 2026.

PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA:97738069104

Assinado de forma digital por PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA:97738069104
Dados: 2026.08.24 10:13:31 -04'00'

PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA
OAB/MS nº 13.461
Procurador Municipal